



Processo Administrativo nº 036/2024.

Requerente: **PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE MORAIS JÚNIOR**

Requeridos: **ADJANE DA ROCHA DIAS** (Juiz de Pista), **ROBSON MICHEL ROQUE** (Robson Shell – Juiz da Alternativa), **RONALDO SILVA DE SÁ** (Juiz da Alternativa) e **LEANDRO FEITOSA DE MACEDO** (Juiz da Alternativa)

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação do Sr. Paulo Henrique Mendonça de Moraes Júnior, através de denúncia/requerimento encaminhado ao Whats App da ABVAQ na data de 02/05/2024, às 14:49.

Na denúncia o requerente atesta, em síntese, ao julgar o seu boi, senha 675, na classificação da categoria aspirante, durante a vaquejada do Parque Zé Ribeiro, na cidade de Paulo Jacinto/AL, os requeridos não observaram as regras contidas no RGV e MJB da ABVAQ, uma vez que o boi ao firmar as 04 (quatro) patas o fez entre as faixas de pontuação.

Diante de suas alegações, o requerente pleiteou à ABVAQ abertura do processo administrativo para apurar o desempenho técnico dos profissionais, e, em constando erro de julgamento, que fossem tomadas as medidas cabíveis.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ determinou a abertura do presente processo administrativo e nomeou a esta Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 14 de maio do corrente ano, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi em discussão.

Os requeridos Robson Michel Roque e Ronaldo Silva de Sá, apresentaram defesa, afirmando terem julgado o boi de acordo com o RGV e MJB da ABVAQ, uma vez que, na visão dos requeridos, o boi ao se firmar estava com “a mão direita fora da segunda faixa”.



O requerido Leandro Feitosa de Macedo, apresentou defesa informando ser parte ilegítima a ser demanda, sob a alegação de não ter participado do julgamento do referido boi.

Já o requerido Adjane da Rocha Dias, apesar de regulamente citado para integrar aos autos e intimado para defesa, deixou transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação.

Na data de 25/05/2023 o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ encaminhou parecer, juntado aos autos no dia 27/05/2024, atestando que os julgamentos proferidos pelo juiz de pista e a ratificação pela comissão alternativa foram corretos, de acordo com as normas contidas no RGV e MJB da ABVAQ. Atestando, em sua conclusão que: *“As imagens mostraram que o boi se soltou para ponto entre as faixas de pontuação, após a ação do puxador, mas firmou uma de suas patas fora da faixa de pontuação (a pata dianteira direita), ou seja, firmou exatamente na linha da segunda faixa. Assim sendo, tanto o juiz da pista, quanto os juízes da comissão alternativa, julgaram corretamente, já que ambos julgaram zero(0), tendo em vista que o boi se firmou fora da faixa de pontuação. Com isto, concluímos que o julgamento final desta apresentação, foi equânime e alinhado com o que versa o regulamento geral de vaquejada da ABVAQ.”* (grifos nossos)

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

De início, entende esta Comissão que o presente processo está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos, **o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ**, a apresentação da defesa pelos requeridos Robson Michel Roque, Ronaldo Silva de Sá e Leandro Feitosa de Macedo, bem como a ausência de defesa por parte do requerido Adjane da Rocha Dias, elidem a necessidade de produção de novas provas.

Diante da não apresentação de defesa pelo requerido Adjane da Rocha Dias, esta Comissão Disciplinar Processante reconhece a revelia do mesmo. Contudo, entende necessário e prudente avaliar os seus respectivos efeitos, com base nas provas colecionadas aos autos e nas defesas apresentadas pelos demais requeridos.

Antes de adentrarmos no mérito, cumpre-nos analisarmos a preliminar de ilegitimidade apresentada pelo requerido Leandro Feitosa de Macedo.

Razão assiste ao citado requerido, uma vez que o mesmo não participou do julgamento do referido boi na alternativa, pois no horário do julgamento estava escalado



para atuar em caso de empate, o que não aconteceu vez que o julgamento proferido pelos dois juizes da alternativa foram no mesmo sentido, ou seja: zero a apresentação em razão do boi ter firmado além da área de pontuação.

Ultrapassada a questão preliminar, passaremos ao mérito da demanda.

A denúncia, versa sobre suposto julgamento equivocado feito pelo juiz de pista e sua ratificação pela comissão alternativa, sob a alegação de que julgaram em desacordo com o Regulamento Geral de Vaquejada e Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, uma vez que, na visão do requerente, o correto seria ter julgado válida a apresentação, pois o boi ao se firmar o fez entre as faixas de pontuação.

Nos parece claro que inconformismo do requerente é em razão da inobservância da regra contida no art. 19, do RGV, bem como o art. 11, do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Destaca-se que as regras atinentes ao julgamento boi, precisamente em relação ao momento em que o boi se firma, estão dispostas no art. 19, do Regulamento Geral de Vaquejada e no art. 11 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.:

Reza o art. 19 do Regulamento Geral de Vaquejada:

“Art. 19 – Só será válido o boi, se o mesmo se soltar completamente entre as faixa de pontuação e, **ao se firmar, estiver entre elas.**” (original sem grifos)

Na mesma linha, estabelece o art. 11 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ que:

“Art. 11. Só será válido o boi, se o mesmo em algum momento da ação do puxador, ao deitar-se no solo, se soltar completamente e, ao levantar-se (considerando “levantar-se” como **o momento em que o boi retorna o contato das extremidades de suas 4 patas com o solo**, ou seja, o casco de cada uma delas tocar o solo e se firmar completamente) **estiver com as patas entre as duas faixas de pontuação.**” (grifos nossos)

De início, cumpre destacar que não resta dúvida em relação ao momento exato que deve ser proferido o julgamento do boi quanto ele foi deitado entre as faixa. As citadas normas estabelecem que o boi deverá ser julgado quanto se firmar, ou seja, quando suas 04 (quatro) patas retornar o contato com o solo, ou seja, **“o caso de cada uma delas tocar o solo e se firmar completamente”**.

Analisando as imagens originais do evento, corroborada com o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, nos parece claro que o boi ao se firmar o fez com a pata dianteira direita fora da área de pontuação. Portanto, correto o julgamento proferido pelo juiz de pista e sua ratificação pela comissão alternativa.

Vide imagem abaixo, retirada do parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ:



Observa-se que a pata dianteira direita está firmada exatamente sobre a segunda faixa, o que configura zero a apresentação.

Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, acata a preliminar de ilegitimidade do requerido Leandro Feitosa de Macedo. No mérito, reconhece a revelia do requerido Adjane da Rocha Dias, deixando, contudo, de aplica-lhe

Valter

e.

AD



os seus efeitos, pelas fundamentações expostas nesta decisão. No mais, também à unanimidade, **julga improcedente da denúncia**, uma vez que o boi ao se firmar o fez com pata dianteira direita sobre a segunda faixa de pontuação.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral de Vaquejada.

Após a decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação.

João Pessoa/PB., 28 de maio de 2024.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão

Membro da Comissão